



LIDO NO EXPEDIENTE PROJETO DE LEI Nº 02 /12

Em, 06/02/12

Arturo Filho
1º Secretário

Institui o programa de reuso racional de águas e adota outras providenciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de reuso racional de águas, com o objetivo de promover a conscientização dos usuários da água sobre a importância do uso racional de água e reuso nas edificações públicas estaduais, privadas de uso coletivo e com programa específico em áreas rurais.

Art. 2º - O programa observará ainda a difusão de ações para a promoção de reuso racional da água e também o incentivo para utilização de fontes alternativas, visando um conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes, diversas do sistema de abastecimento público, para captação de água, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 3º - A execução do *programa de reuso racional de água* deverá obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo, cuja elaboração contará com a participação de órgãos públicos e entidades públicas de direito privado, e da comunidade científica.



Art. 4º - Para o cumprimento das diretrizes dispostas nesta Lei, o Poder Executivo poderá, além de outras estratégias de execução, observado o disposto no artigo anterior, promover o desenvolvimento e o incentivo ao desenvolvimento por parte dos Municípios, de projetos de construção de cisternas de captação de água de chuva com baixo custo, e a formação de agentes públicos nessa tecnologia.

§ 1º - Na elaboração dos projetos de construção de novas edificações do Estado de Santa Catarina e de construção de novas edificações de interesse social será observada a utilização de fontes alternativas para captação de água.

§ 2º - A adaptação nas edificações públicas estaduais construídas anteriormente à vigência desta Lei será realizada no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da publicação da Lei.

§ 3º - A adaptação nas edificações privadas de uso coletivo e nas edificações em áreas rurais construídas anteriormente a vigência desta Lei serão estimuladas pelo Poder Executivo Estadual, por meio de assistência técnica e linhas de crédito subsidiados, num período de dez anos após a publicação da Lei.

§ 4º - Serão desenvolvidas ações destinadas à conscientização da população sobre a importância do programa através de campanhas publicitárias, abordagem do tema nas escolas públicas e palestras, entre outros materiais e outras formas de divulgação, visando educar sobre a necessidade de contenção do uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como a importância da utilização de fontes alternativas para a captação de água.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual, no prazo máximo de 90 dias, contados a partir de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 6º - As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de fevereiro de 2012.

Assinatura manuscrita de Fábio Novo em tinta preta, com uma seta indicando o final da linha.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa instituir o programa de reuso racional de águas no Piauí.

A matéria, em nosso entender, tem destacada importância para o presente e, principalmente, o futuro. Ocorre que, constantemente se observa a existência do desperdício de água, condição não mais suportável pela natureza.

As mudanças climáticas que estão cada vez mais sendo notadas, as quais têm direta relação com a má utilização do meio ambiente, que incluiu o desperdício dos recursos que são subtraídos deste.

A água é assunto de enorme relevância mundial na atualidade, pois é essencial e indispensável para vida. É impossível o ser humano viver num mundo sem água. Por isso, os mecanismos que permitam a captação e a utilização da água, devem ser cada vez mais utilizados e difundidos.

A criação desse programa estará contribuindo para a educação socioambiental, e também de relevante importância econômica. O reuso fará também com que recursos financeiros sejam poupados.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 6º - As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de fevereiro de 2012.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 09 / 02 / 12

Elvages

Comissão de Justiça Legal e Direitos
Chefe do Núcleo de Comissões Locais

Ao Deputado

Walter

Mangente

para relatar.

Em 27 / 02 / 12

Alba Galvão

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho

Av. Mab. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer n.º _____ /2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de Lei n. 02/2012.

Ementa: Parecer. Inobservância De Reserva De Iniciativa Legislativa Do Governador. Falta De Técnica Legislativa. Matéria Do Projeto De Lei Já Albergada Em Legislação Própria. Desaprovação Da Propositura Com Conseqüente Arquivamento. Presença De Óbices De Natureza Formal E Material.

Referente projeto de lei n. 02/2012

Autor: Deputado Fábio Novo.

O presente parecer cuida de examinar o Projeto de Lei cuja finalidade é promover a conscientização dos usuários da água sobre a importância do seu uso racional e reuso nas edificações públicas estaduais, privadas de uso coletivo e com programas específicos em áreas rurais.

Visando promover o incentivo para utilização de fontes alternativas, diversas do sistema de abastecimento público para captação de água, bem como campanhas publicitárias com o escopo de conscientizar a população sobre a necessidade do uso racional da água.

O tema em pauta é de grande valia, aliás, de relevância internacional, merecendo destaque em todos os âmbitos do Poder Público de qualquer país.

Proposição lida no expediente de 06 de fevereiro de 2012 e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça aos 09 dias do mesmo mês para análise, sendo distribuída para esta relatora em 27 de fevereiro do corrente ano.

É o que basta a relatar.

Nosso Voto.

Pela breve leitura da proposição, repara-se que estamos diante de uma lei autorizativa, sendo de pronto necessária sua **conversão do presente projeto de lei em "indicativo de lei"**, nos termos dispostos no art.114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ocorre que corroborado ao óbice em epígrafe esbarramos em outro obstáculo, desta feita, de técnica legislativa, tendo em vista que no § 1º, do art. 4º do projeto de lei em espeque observa-se que a destinação dos objetivos colimados não é o Estado do Piauí, mas sim o de Santa Catarina, sem olvidar que no mesmo artigo em seu § 3º se dispõe que as edificações **privadas** deveram ser construídas observando a utilização de fontes alternativas de água, revelando novo vício.

No mérito.

Cabe ainda pontuar que as atribuições que o projeto de lei em baila, cria ao Executivo, são de competência da Secretaria do Meio Ambiente E Recursos Hídricos, sendo que tais campanhas publicitárias propostas, bem como os projetos de incentivo para utilização de fontes alternativas para captação de água, são tarefas já realizadas pela referida secretaria, que nos termos da Lei 4.797/95 em seu art. 2º, alíneas "a" e "c", corroborado com o disposto na Lei 5.165/00 que criou a Política Estadual de Recursos Hídricos, tendo como objetivos estes e outros aspectos ambientais, conforme os incs. IV, VII e VIII do art. 3º da mencionada lei.

De sorte que a propositura em espeque padece de cunho legislativo, ante o fato de tratar de matéria já fartamente abrigada em nossa legislação esparsa, e não tendo o nobre deputado disposto expressamente em seu projeto sobre a revogação das disposições acima referidas, somado com as imperfeições de ordem técnica legislativa impõe-se a desaprovação do presente, com o seu conseqüente arquivamento.

Por todo o exposto, sob os aspectos que ora nos compete examinar, opinamos contrariamente à aprovação do Projeto de lei nº 02/2012.

É o parecer.

Palácio Petrônio Portella, Sala das Comissões, aos 30 de março de 2012.

Margarete Coelbo

Margarete Coelbo
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 03/04/12
Presidente da Comissão de Justiça

[Handwritten signatures]

Arquivamento